

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,  
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

**GILMAR ANTONIO BEDIN**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**JOSÉ VAGNER DE FARIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]

Organização CONPEDI

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; José Renato Gaziero Cella; José Vagner de Farias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-878-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça, do direito e da decisão. 2. Teorias da argumentação e do realismo jurídico. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

---

### **Apresentação**

No XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho - GT “Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico I”, que teve lugar na tarde de 17 de novembro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 09 (nove) artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que o estudo das teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico impõem ao pesquisador. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essas perspectivas, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) o ativismo judicial; b) a desigualdade; e c) o acesso à justiça.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno das “Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desses temas no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. José Vagner de Farias

**O DIREITO NA HERMENÊUTICA NIILISTA DE GIANNI VATTIMO:  
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA NA PÓS-MODERNIDADE**  
**LAW IN GIANNI VATTIMO'S NIHILITIC HERMENEUTICS: CONSIDERATIONS  
ABOUT ACCESS TO JUSTICE IN POST-MODERNITY**

**Reginaldo Felix Nascimento  
Camilla Ellen Aragão Costa  
Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva**

**Resumo**

A pós-modernidade tem demonstrado caminhos e perspectivas que a cosmovisão moderna, da busca por uma razão pura que pudesse administrar o mundo, foi falha em realizar, em especial porque sua agenda uniformizante fundou a dominação através da imposição unilateral de força, da cosmotécnica europeia e da produção de violência (seja física e ou epistemológica). À vista disso, a pós-modernidade, segundo descrito por Gianni Vattimo, é descrita por um niilismo hermenêutico que marca uma ontologia do declínio, instante em que se evidencia uma ruptura que ressuma a necessidade de pensar perspectivas debolistas, ou seja, modelos jurídicos abertos, dialógicos, comuns e não violentos, através de uma racionalidade histórico-argumentativo-narrativa. À vista disso, um Direito na ontologia do declinar sugere um direito cujas estruturas fortes sejam contaminadas com perspectivas não violentas de materialização de direitos, que se demonstram no campo processual através dos métodos alternativos de solução de conflitos, os quais permitem uma pacificação social afim das pautas pós-modernas para o Direito.

**Palavras-chave:** Hermenêutica niilista, Gianni vattimo, Acesso à justiça, Pós-modernidade, Direito e pós-modernidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

Postmodernity has demonstrated paths and perspectives that the modern worldview, of the search for a pure reason that could manage the world, has failed to achieve, especially because its uniformizing agenda founded domination through the unilateral imposition of force, of European cosmotechinics and the production of violence (whether physical or epistemological). In view of this, postmodernity, as described by Gianni Vattimo, is described by a hermeneutic nihilism that marks an ontology of decline, an instant in which a rupture is evident that summarizes the need to think about debolist perspectives, that is, open legal models , dialogical, common and non-violent, through a historical-argumentative-narrative rationality. In view of this, a Law in the ontology of decline suggests a right whose strong structures are contaminated with non-violent perspectives of materialization of rights, which are demonstrated in the procedural field through alternative methods of conflict resolution, which allow for social pacification in line with postmodern guidelines for Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Nihilistic hermeneutics, Gianni vattimo, Access to justice, Postmodernity, Law and postmodernity

## 1. INTRODUÇÃO

O desenraizamento da modernidade inseriu o mundo numa efervescência política, social, jurídica, econômica e cultural. Nesse ínterim, o Brasil, como tantos outros países latinos, passou por diversas instabilidades políticas e econômicas que marcaram o surgimento da Constituição de 1988, cujo objetivo era fundar um Estado Democrático de Direito com instituições sólidas.

À vista disso, o acesso à justiça na constituição de 1988 detinha um papel crucial na consecução dos objetivos democráticos, uma vez que sua existência simbolizava a oposição aos cerceamentos jurídicos contidos no Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Todavia, o abarrotamento do poder judiciário em razão da gigantesca judicialização dos mais diversos conflitos, demonstra a fantasmagoria do ranço autoritário que assombra uma democracia que só sobrevive a partir dos ritos, uma vez que a população e as estruturas socioeconômicas correlatas não detêm uma cultura de pacificação social, de forma que não é comum a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos. Na sequência, a máquina judiciária e o Direito ainda acabam performando como produtores de violência e conflituosidade, produzindo respostas díspares às questões colocadas para solução que precarizam realização de uma democracia substancial, porque as práticas processuais se restringem a perspectiva de uma justiça baseada na relação vencedor-vencido.

Ante a necessidade de um Direito não-violento, dialógico e aberto, os objetivos do presente trabalho consistiram em analisar as perspectivas de racionalidade fraca entabuladas por Gianni Vattimo, demonstrar como os métodos alternativos de solução de conflitos são instrumentos importantes na redução da violência e, portanto, coadunam com uma perspectiva pós-moderna de Direito e precipuamente de acesso à justiça. Para estruturação das noções do trabalho, utilizou-se da metodologia hipotético-dedutiva, com perscrutação em livros, artigos, legislações entre outros, cujo instrumento de conformação do saber foi o bibliográfico e documental.

Tendo em vista que o primeiro e o último tópico correspondem a introdução e a conclusão respectivamente, o segundo tópico do trabalho demonstra as noções de Modernidade e Pós-modernidade, trazendo conceitos e diferenciações. Na sequência, o terceiro tópico trabalha o Direito partindo da perspectiva hermenêutica do filósofo Gianni Vattimo, uma autoridade em estudos pós-modernos. Outrossim, busca-se demonstrar a conversação dos textos

de Evilázio Teixeira acerca da Hermenêutica Debolista de Gianni Vattimo e com as próprias obras do citado filósofo italiano.

Portanto, vê-se que o Direito na Ontologia do Declinar relaciona-se intrinsecamente com o acesso à justiça, que não deve mais ocorrer a partir da autoridade de um direito universal ou uma forma única de realizar a justiça, tendo como produto de materialização jurídica a sentença violenta do Juiz. Ante a necessidade de fugir dos fundamentalismos e da violência por meio da imposição de uma noção universal ou uma força a aplicar, o tópico quarto trabalha noções gerais de acesso à justiça e o quinto tópico se dedica a compreender o acesso à justiça na pós-modernidade.

## **2. MODERNIDADE E PÓS-MODERNIDADE**

A modernidade consistia na esperança da homogeneidade, da busca incessante por uma razão que fosse capaz de administrar o mundo. Nesse sentido, Evilázio Teixeira (2006, p. 05) demonstra que a modernidade determina “o sentido e a racionalidade do discurso instituído, a busca obstinada e estéril de um fundamento imutável, a busca da identidade e da homogeneidade absoluta”. Ricardo Dip (2011, p. 02) criva, em brilhante estudo sobre os aspectos pós-modernos do Direito, que “a pós-modernidade constitui, dessa maneira, um contrafundacionalismo ou antiessencialismo, e nisso, sobretudo, está seu traço distintivo (...) em relação às correntes culturais que mais proximamente a antecederam”.

Os imperativos modernos culminaram em fundamentalizações de todas as ordens, o que gerou violência através da imposição de uma forma única de pensar. Na modernidade, nasceu a tentativa de um caso forte de Estado-nação e, conseqüentemente, toda uma estrutura jurídica que funda a sua existência, com a Constituição sendo a expressão da soberania de um Estado. Por conseguinte, Michel Maffesoli (2010, p. 21) atribui um importante ponto na concepção pós-moderna, conceituando-a como “a sinergia de fenômenos arcaicos com o desenvolvimento tecnológico”.

Dessarte, conforme anunciado por Evilázio Teixeira (2006, p. 05), “a ciência moderna, de certo modo, cumpriu uma missão mítica. De uma parte, tornou mais fácil a vida; de outra, sacrificou muitas pessoas em seus “altares”. Não poucos Estados abraçaram a sua mitologia, e alguns de seus fundadores atuaram como deuses”. Assim, conforme descrito por Gianni Vattimo (1992, p. 15), que bem sintetiza a relação por vezes sinuosa entre pós-modernidade e modernidade, o desenraizamento da modernidade significou uma “multiplicidade de racionalidades locais – minorias étnicas, sexuais, religiosas, culturais ou estéticas – que tomam

a palavra, finalmente já não silenciadas e reprimidas pela ideia de que só existia uma única forma de verdadeira humanidade a realizar”. Coadunando com a afirmação colocada, Michel Maffesoli (2010, p. 21) assevera que “[...] em contrapartida dos grandes temas explicativos da modernidade, ou seja, o Estado-nação, a instituição, o sistema ideológico, podemos realçar, no que se refere à pós-modernidade, o regresso ao local, a importância da tribo e a *bricolage* mitológica”. Assim, segundo demonstrado por Teixeira (2006, p. 212), a pós-modernidade, segundo as propostas de Vattimo:

é um pensamento da contaminação, na medida em que se abre a possibilidade de se exercer a empresa hermenêutica não apenas para o passado, para a transmissão-recepção dos aspectos epocais do ser, mas também para uma contaminação em relação aos múltiplos conteúdos do saber contemporâneo, da ciência e da técnica e às artes, fragmentando assim a verdade fundacional, forte, metafísica, em várias outras verdades “fracas”, regionais e, portanto restritas; e por fim é um pensamento do mundo organizado pela técnica, em que a metafísica se consuma em sua forma mais desenvolvida e em que a ontologia se torna efetivamente hermenêutica e onde as noções de realidade e de verdade-fundamento perdem peso.

Todavia, a existência da pós-modernidade, em que pese simbolize a obsolescência da metafísica, não representa a superação total da modernidade. Isso porque, a pós-modernidade não está ileso de conviver com os projetos de homogeneização da modernidade, considerando a evidente existência de fundamentalismos na sociedade que são externos às forças fracas pós-modernas, até porque a própria noção de superação é em si uma perspectiva moderna e, assim, a pós-modernidade não poderia num primeiro momento simbolizar a superação da modernidade. Dessarte, “[...] temos que nos interrogar sobre a sua verdadeira relevância. E perguntarmo-nos se a verdadeira eficácia não deve ser procurada do lado dos mitos tribais e do seu aspecto existencial” (MAFFESOLI, 2010, p. 23). Via de consequência, segundo descrito por Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2023, p. 4796), na pós-modernidade as práticas políticas ainda representam uma manifestação moderna do ser compreendida no “sucesso” do ideal de modernização neoliberal, tendo como expressão precípua a arena privada do debate criada através da plataformização do discurso político, que nasce:

[...] com a transferência do discutir e do fazer política para o ambiente virtual, submetendo as práticas democráticas aos algoritmos que pulverizam a sociedade em microssistemas virtuais fechados, as neocavernas (bolhas), cuja formação fundamentalista produz subjetividades e relações de poder substancialmente fundamentalistas de todas as ordens, subvertendo a interpretação dos sujeitos em relação ao mundo sensível para uma interpretação cada vez mais individualista e submissa à forma dos seus microssistemas, tudo em nome de uma neutralização[...].

Como afirmado, é preciso reiterar que a pós-modernidade não supera a modernidade. Isso porque, com a pós-modernidade “[...] surge o conceito nietzschiano do eterno retorno do igual, uma vez que não há mais o novo, que era produto da superação da modernidade”. Ou seja, não é possível falar da pós-modernidade enquanto superação, na perspectiva da eterna



renovação do progresso, sob pena de enquadrá-la sob o mesmo batente da modernidade, já que a superação, enquanto progresso, é uma vicissitude moderna. Em conclusão, “o debate sobre pós-modernidade, além de ser controverso e profícuo, está longe de findar” (SCHROEDER; ABREU; ALVES, 2022, p. 467).

### **3. HERMENÊUTICA NILISTA DE GIANNI VATTIMO: O DIREITO NA ONTOLOGIA DO DECLINAR**

Padrões jurídicos como a Universalidade dos Direitos Humanos, baseados no pensamento europeu como centro da civilização humana, são insuficientes para responder as complexidades e perplexidades localmente. Isso porque, conforme mencionado por Gianni Vattimo (1992, p. 10), “o ideal europeu de humanidade revelou-se como um ideal entre outros, não necessariamente pior, mas que não pode, sem violência, pretender valer como verdadeira essência do homem, de qualquer homem”. Com o apontamento de Gianni Vattimo (1992), caminha-se para a segunda etapa deste trabalho, analisar o direito a partir da hermenêutica niilista do referido filósofo italiano. O Direito na ontologia do declínio. Com isso, Ricardo Dip (2011, p. 10) descreve que “tudo se resume na vontade de poder ou no próprio poder, numa “espécie de contraditória anarquia jurídica”: o Direito pós-moderno é um nada, é o *diritto della senziienza*”.

Na pós-modernidade, o niilismo marca “[...] o problema da presença do nada, ou ainda, do triunfo do nada na nossa experiência. Aqui se coloca a ausência de fundamento e a falta de certezas, valores e verdades estáveis” (TEIXEIRA, 2006, p. 211). Assim, por mais que não se presencie com o mesmo furor a homogeneização da modernidade, calcada numa pretensa racionalidade absoluta, como exaustivamente afirmado na seção antecedente, é possível vislumbrar alguns vícios modernos na pós-modernidade, o que respinga, por exemplo, no Direito.

Com isso, pensar um Direito como produto absoluto da razão, é pensar um Direito violento e míope relativamente ao *corpus* da heterogeneidade social. Via de consequência, é preciso construir e confabular sistemas jurídicos abertos, dialógicos, debolistas e que correspondam aos valores comuns localmente, mas que, mesmo invocando questões comuns, permita a fruição de ideias para alteração das suas estruturas. Com isso, se deve afirmar “[...] uma ontologia fraca como única possibilidade de sair da metafísica e pode ser que nisso resida, para o pensamento pós-moderno, a chance de um novo, debilmente novo, começo” (TEIXEIRA, 2006, p. 212).

É preciso um pensamento jurídico da contaminação, que não esteja ocupado com uma superação do Direito, mas que se espraie sobre as estruturas e instituições jurídicas fortes, que seja capaz de inundar o Direito, fragmentá-lo, o posicionando num verdadeiro declinar.

Uma ontologia fraca do Direito que se conecte com a diversidade localmente e que posicione as partes do processo como intérpretes do próprio conflito e da realidade que as circunda. Uma hermenêutica niilista, a partir de um Direito aberto e dialógico. Segundo Rosário Rossano Percoraro (2005, p. 78):

um fio condutor niilista porque ele aparece, mostra-se, como já dissemos, como um processo de dissolução, uma corrosão, um enfraquecimento das estruturas fortes do ser, da política, da ética, do direito, etc. Com efeito, são estas estruturas fortes, são os apelos aos fundamentos e à fundação que carregam os princípios de toda violência.

Um Direito na ontologia do declinar, deve retirar do Juiz o poder de interpretar o conflito e da lei a sua coercitividade uniformizante e violenta sobre as existências e códigos sociais não compreendidos pela norma. A hermenêutica do povo, que não seja furtada das partes do conflito. O cidadão dirá o Direito. É preciso montar um caso de Direito, Hermenêutica, emancipação e Democracia, que tenha como fio condutor o princípio da redução de violências e que o Direito, enquanto imperativo produtor de violência, mergulhe no nada, deguste o declinar da sua essência moderna. Nesse ínterim, o imperativo da lei como produtor de violência é informado por Teixeira (2006, p. 215), quando assevera que a:

[...]violência surge quando se quer transformar o efêmero da vida numa realidade ou numa instituição histórica absoluta. Para ele se cria uma organização toda poderosa e se absolutiza a atualidade. Isto é especialmente real no mundo moderno, por isso a modernidade representa a metafísica realizada.

Tomando o argumento de Evilázio Teixeira (2006), é preciso quebrar o Direito de modo que as leis não simbolizem a absolutização da atualidade através da aplicação do Direito, tradicionalmente impermeável aos conflitos sociais demasiadamente heterogêneos. Vattimo (2020, p. 07) descreve:

Uma interpretação da história da modernidade em termos de dissolução das estruturas fortes do ser põe a claro o fio condutor da redução da violência, entendida não como violação do direito de cada “essência” ao seu “lugar natural”, mas como afirmação peremptória de uma ultimidade que, como o fundamento metafísico (ou ainda como o Deus dos filósofos), não admite questões ulteriores sobre o porquê, pois interrompe o diálogo, silencia.

O que se demonstra é a necessidade, em maior grau, de um declínio jurídico-filosófico do Direito concebido como estrutura estável, que absolutiza o presente e que desconsidera o sujeito em sua diversidade. Um Direito que sobretudo possibilite uma racionalidade histórico-narrativo-interpretativa (VATTIMO; 1999), considerando que “os pobres, ou os aspectos da vida que são considerados ‘baixos’, não fazem história” (VATTIMO, 1992, p. 09). Dessa forma, um Direito na ontologia do declínio, afogado num niilismo hermenêutico, deve conceber a importância de modelos de resolução de conflito que deem as partes o protagonismo de

resolvê-lo, que retire do Juiz o poder de interpretar e de impor interpretações alienígenas aos códigos sociais, que a hermenêutica seja das partes para as partes. É preciso uma contaminação jurídica a partir do princípio da não violência (VATTIMO, 1992; VATTIMO, 2020), compreendendo a própria norma imperativa e coercitiva como um vício moderno que petrifica a atualidade. É urgente uma contaminação que se espraie pelas estruturas jurídicas e quebrem os casos fortes do Direito. Isso porque, “[...] nenhuma autoridade pode criar a verdade e o bem, nenhuma autoridade pode ensinar fins à inteligência e à vontade” (DIP, 2011, p. 07).

#### **4. ACESSO À JUSTIÇA E O CENÁRIO BRASILEIRO SOCIOJURÍDICO**

Conforme anunciado por Volnei Tomazini e Fagundes Machado (2018, p. 51), “o legislador constituinte fez questão de contemplar o princípio do acesso à justiça na legislação constitucional atual, pois, no passado histórico brasileiro, tal garantia já sofreu restrições por meio do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, em seu artigo 11”. Referido artigo previa: “excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como seus respectivos efeitos”.

Nessa mirada, de acordo com os mesmos autores, “com o restabelecimento da ordem democrática em nosso país, a legislação constitucional atual ampliou a opção dos cidadãos brasileiros ao acesso ao Poder Judiciário” (TOMAZINI; MACHADO, 2018, p. 51). Ainda, segundo Daniely Gregório e Rodrigo Giublin Teixeira (2023, p. 123):

A Constituição Federal de 1988, alinhada ao cenário internacional no que se refere à proteção do ser humano, elencou o acesso à justiça como um de seus direitos fundamentais, prevendo-o em seu texto legal e em dispositivos infraconstitucionais. Como exemplos das garantias que compõem esse sistema de proteção, podem-se citar a inafastabilidade do Poder Judiciário quanto à lesão ou ameaça a direito, a celeridade processual e o devido processo legal.

O acesso à justiça se vê especialmente materializado na atual Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXV, que vaticina: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse preceito, em atenção ao apontamento de Volnei Tomazini e Maykon Fagundes Machado (2018, p. 52), “impõe ao Estado a vedação de restrições ao acesso à justiça pelo cidadão brasileiro. Assim, concede a todos a busca de uma solução para reivindicar o suposto direito violado”. Dentro dessa mesma ótica, Abreu (2008, p. 39) assevera que “o acesso à decisão judicial, aliás, constitui importante questão política, uma vez que não há verdadeiro Estado Democrático de Direito quando o cidadão não consegue provocar, obter e executar a tutela jurisdicional”.

Entretanto, tomando o argumento de Daiane Schwabe Minelli e Sergio Gomes (2019, p. 159), a redação do supracitado artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, leva a uma

“expressa vinculação do direito fundamental de acesso à justiça à necessária intervenção do Estado-juiz”. Em entendimento semelhante, Felipe Bizinoto de Pádua (2019, p. 142) considera que a cláusula retro se trata de uma “aguda consequência prática da ubiquidade judicial”. Rodolfo Mancuso, ao dissecar o tema, traz considerações elucidativas (2011, p. 387):

A usual colagem entre as expressões "monopólio estatal na distribuição da justiça" e "jurisdição unitária", em face do que se contém no art. 5, XXXV da CF/1988 ("A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") tem engendrado exegeses as mais díspares, o que tem repercutido negativamente na apreensão do sentido atual de conceitos importantes, como os de "jurisdição", "direito de ação", "função judicial do Estado" e até mesmo o de "relação jurídica processual".

Diante desse contexto nacional, acaba por se evidenciar que os atores comumente associados ao acesso à justiça estão institucionalizados e correspondem, de um lado, aos órgãos e agentes do Estado e, de outro, aos sujeitos da lei, tratando-se, assim, de uma justiça institucionalizada e mediatizada pelo Estado (IGREJA; RAMPIN, 2021). Nesse sentido, “o acesso à justiça, sob esse ponto de vista, corresponde às condições de entrada e de participação no sistema estatal de resolução de conflitos (...)” (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 206). Significa dizer, em outros termos, que as acepções tradicionais gestaram o conceito de acesso à justiça e de jurisdição estritamente vinculados ao sentido estático de Poder Público (MANCUSO, 2011).

Não se olvida do fato de que é indispensável que o Estado proporcione aos indivíduos mecanismos para garantia dos seus direitos mediante o acesso à tutela jurisdicional, mas o laivo de exclusividade concedido à jurisdição trouxe sensíveis consequências (MANCUSO, 2011). Sobre a potencialmente mais aguda delas, relativa ao recrudescimento do quadro atual de sobrecarga do serviço judiciário estatal (MANCUSO, 2011), do qual Bruno de Sá propugna:

Revela notar que desde a redemocratização do país e a previsão expressa do acesso à justiça no texto constitucional, o número de litígios propostos apresentou um crescimento exponencial, sendo que continua aumentando a quantidade da população que aciona diretamente o Judiciário, independentemente do grau de maturação do conflito levado ao sistema de justiça estatal, bem como no que pertine à deflagração de algum outro meio não adjudicatório de resolução de conflito. Ocorre que em face das deficiências do sistema de assistência jurídica aos pobres e do descumprimento de direitos fundamentais, o acesso à justiça no Brasil ainda se encontra muito longe do ideal, a par dos números alargamentos e das já altíssimas taxas de congestionamento judicial (CAVACO, 2016, p. 83-84).

Seguindo a mesma linha argumentativa, Daiane Minelli e Sergio Gomes (2019, p. 159) ainda descrevem que:

(...) o exercício excessivo desse direito-garantia, embora essencialmente destinado à efetivação de direitos e à consolidação de um Estado Democrático de Direito, acabou por trazer consequências negativas para a sociedade atual. A amplitude desse acesso estimulou um processo de judicialização, ou seja, de crescimento de litígios cíveis, gerando a situação caótica em que encontra esse órgão atualmente, congestionado e com alto grau de morosidade.

É indiscutível que o Poder Judiciário brasileiro sofre com o crescente e desproporcional número de demandas, o que em grande parte se deve ao gigantismo judiciário (MACUSO,

2011), considerando que onde há direito, há juiz e, inexoravelmente, há exercício do direito de provocar a jurisdição (DE PÁDUA, 2019). Certamente, “soma-se à morosidade causada pelos assustadores números de questões levadas ao Judiciário, bem como às inúmeras decisões conflitantes, matérias consideradas sobre as quais não havia necessidade de intervenção judicial (...)” (DE PÁDUA, 2019, p. 145).

Em conclusão, valendo-se dos importantes apontamentos de Daiane Minelli e Sergio Gomes (2019), o Poder Judiciário, seja porque engessado em razão do formalismo excessivo, seja pela sua expressiva sobrecarga, não se mostra mais apto a lidar com a enorme quantidade de lides que vem se formando, o que reverbera em uma significativa restrição à garantia de acesso daqueles que dependem de uma atuação estatal.

## **5. ACESSO À JUSTIÇA NA PÓS-MODERNIDADE**

A evolução da sociedade, cada vez mais volátil, com novos paradigmas e, como tal, inúmeras novas formas de conflituosidade, leva a uma conclusão: “não há mais espaço para uma significação de acesso à justiça vinculada estritamente à vetusta concepção de monopólio estatal de produção e distribuição do Direito” (CAVACO, 2016, p. 78). No mesmo sentido, Daiane Schwabe Minelli e Sergio Gomes (2019, p. 159) descortinam que “as constantes transformações sociais e o surgimento de necessidades mais complexas diante do advento de novos interesses” promovem a necessária alteração de entendimento quanto ao conceito de acesso à justiça, que não pode mais se limitar ao direito de pleitear solução de conflitos perante o Poder Judiciário. Consolidando a afirmação em referência, Felipe Bizinoto de Pádua (2019) assegura que o acesso à justiça não permanece inerte às profundas mudanças sociais, passando por uma nova revolução, agora desencadeada pelos novos anseios sociais, pelo volume de feitos sob os olhos do Estado-Juiz e a maior especialização dos segmentos jurídicos.

Sobre o tema, Mancuso (2011) é assertivo ao afirmar que o alcance das transformações sociais, em especial aquelas atinentes aos fenômenos da globalização, da massificação social e da explosão da litigiosidade, repercutem numa juridicização da vida e numa judicialização do cotidiano, com consequências manifestas, em especial aquela relativa à necessidade de releitura do conceito de acesso à justiça. Com efeito,

à vista das profundas alterações sociopolítico-cultural-econômicas deflagradas a partir do último quartel do século passado (às quais o Direito deve guardar aderência, como condição para sua própria legitimidade), hoje se coloca a inafastável opção entre duas alternativas no tocante aos sentidos de Jurisdição e de Acesso à Justiça: ou bem se continua a prestigiar concepções antigas, que prosperaram em contextos já desaparecidos, hoje de interesse meramente histórico, ou se admite a imperiosidade de submeter aquelas expressões a um processo de atualização e contextualização,

trazendo-as para realidade contemporânea, tanto a social como a judiciária (MANCUSO, 2011, p. 335).

A acepção tradicional de acesso à justiça, aprisionada sob as amarras do monopólio da justiça estatal e aderente a uma leitura desmesurada da “facilitação do acesso”, traz a reboque um resultado indesejado: direito de ação que praticamente se converte em dever de ação, insuflando a contenciosidade na sociedade e, na mesma proporção, desestimulando a busca por outros meios, auto ou heterocompositivos (CAVACO, 2016), “como se estes configurassem uma ‘justiça de segunda classe’” (CAVACO, 2016, p. 82).

Referida acepção do acesso à justiça, marcada pelo laivo da exclusividade e que por consectário lógico desprestigia outros meios de resolução de conflitos, termina por projetar, nos jurisdicionados, uma expectativa exagerada quanto à solução adjudicada, a qual o Estado – pela sobrecarga e massificação da sociedade – não consegue atender, produzindo como externalidade negativa não apenas o recrudescimento do quadro atual de congestionamento do serviço judiciário, mas em especial a baixa qualidade das respostas oferecidas aos jurisdicionados (MANCUSO, 2011). Em outros termos, significa dizer que “a garantia constitucional do acesso à justiça, inicialmente encarada sob um claro viés de prestígio à nova cidadania, acabou por redundar em um efeito paradoxal; a ineficácia da justiça e sua morosidade emplacaram um descrédito da população para com o Poder Judiciário” (CAVACO, 2016, p. 101).

Para o mesmo autor, é justamente esse o mote para se adequar o princípio do acesso à justiça às premissas construídas pelas sociedades pós-modernas, caracterizadas por conflitos massificados, instantâneos e, em sua maioria, perfeitamente contornáveis, caso a litigiosidade não fosse potencializada pelo antidemocrático contraste vencedor x vencido no seio da visão tradicional do processo judicial (CAVACO, 2016). Assim, conforme descrito por Capeletti e Bryant Garth:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva [...] (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Daiane Schwabe Minelli e Sergio Alves Gomes perfilham o mesmo entendimento, informando que “novo enfoque deve ser dado ao acesso à justiça, mediante a busca de novas formas de resolver os conflitos, dando ênfase à atividade extrajudicial, uma vez que não pode a via jurisdicional ser considerada o único caminho que conduz à Justiça” (2019, p. 160). Feita essa digressão, e considerando que o acesso à justiça precisa ser ressignificado, é de se dizer que isso perpassa:

[...] pela desconstrução do dogma da exclusividade da produção jurídica dentro dos estreitos quadrantes estatais, desembocando em uma inevitável pluralidade de instâncias processantes do justo, contexto em que, sem dúvida alguma, a desjudicialização dos conflitos desponta como protagonista (CAVACO, 2016, p. 78).

Mancuso (2011), nesse aspecto, faz importante propositura, alusiva à substituição da cultura violenta da sentença pela cultura não-violenta da pacificação social. Conciliando-se à afirmação colocada, Nelson Hamilton Leiria (2011) assevera que a sociedade pós-moderna impinge às pessoas a liberdade, o não-formalismo e a presença de diálogo e conversação, de forma que a solução de conflito deve centrar-se na pacificação dos envolvidos. E conclui:

Os meios alternativos, como a conciliação, mediação e arbitragem que apresentam um processo com participação ativa da comunidade envolvida, com alto grau de privacidade, importante em relações comerciais, financeiras e familiares entre outras. Ainda as partes podem ter interesse em resolver com economia financeira e de tempo e de maneira informal, com livre escolha das regras de direito e de procedimento, que serão aplicadas inclusive, se for o caso. Poderão escolher uma pessoa de sua confiança para proferir a decisão, tendo a oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando a encontrar a melhor solução para eles com a pacificação entre as partes mantendo a relação existente antes do conflito (LEIRIA, 2011, p. 125-126).

Valendo-se dos apontamentos do mesmo autor, o estímulo desses meios alternativos, ou equivalentes jurisdicionais (conciliação, mediação, arbitragem e formas combinadas), tornará viável ao Estado o alcance da pacificação das relações, contribuindo na redução de uma quantidade de ações que o sistema não absorve e resolvendo demandas reprimidas de grande parcela da população sem “acesso à justiça” (LEIRIA, 2011). Ainda, na concepção do autor (LEIRIA, 2011), é a facilitação de caminhos alternativos e parajurisdicionais na resolução de conflitos que efetivamente refletirá na emancipação do acesso à justiça.

Tarso Genro (2016), por sua vez, cuja visão se mostra perfeitamente consentânea às anteriormente mencionadas, julga que o acesso à justiça está mais intimamente ligado à satisfação do jurisdicionado com o resultado da resolução de conflito do que, propriamente, com o mero acesso ao poder judiciário. Daí porque afirma que:

[...] de fato, as pesquisas desenvolvidas atualmente têm sinalizado que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo, bem como, nas hipóteses permitidas por lei. Alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça (GENRO, 2016, p. 39).

Indo além da concepção de que a via judicial não é o remédio único para qualquer tipo de interesse resistido, contrariado ou insatisfeito, Bruno de Sá Cavaco (2016) sustenta que a via judicial tampouco deve ser a protagonista da cena jurídica, mas, ao contrário, ter função estatal de índole substitutiva, operando, em certos casos, sob um registro residual ou subsidiário.

Afinam-se a essa premissa as lições extraídas da obra de Mancuso (2011), através das quais se mostra muito presente a noção de que a instância judicial não pode ser banalizada, mas,

em contraponto, deve ser encarada sob um registro residual ou subsidiário, e, como tal, reservada para as crises jurídicas que efetivamente reclamam a passagem judiciária.

Isso se deve em especial ao fato de que a almejada pacificação social é, não raro, mais facilmente viabilizada através dos chamados equivalentes jurisdicionais, em detrimento à adjudicação estatal. De fato, urge a necessidade de reconhecer que certas controvérsias sinalizam, ao menos num primeiro momento, para outros agentes, órgãos e instâncias não integrantes da justiça estatal (MANCUSO, 2011), o que se justifica pelos motivos adiante expostos pelo mesmo autor:

Assim se passa pela intercorrência de fatores que, em muitos casos, não recomendam ou tomam pouco atraente a submissão da lide à justiça estatal: dita solução adjudicada é impactante, por acirrar os ânimos e distanciar os interessados, polarizando-os na dicotomia "vencedor-vencido"; ela protraí o desfecho para um ponto futuro indefinido; traz insegurança às partes, ante a notória dispersão jurisprudencial espreada por todos os graus de jurisdição; os comandos condenatórios ou prestacionais registram parca eficácia prática, seja pelo largo tempo decorrido entre o ajuizamento da lide e o trânsito em julgado, seja pela forte oposição do vencido, já na execução ou fase de cumprimento do julgado (MANCUSO, 2011, p. 389).

Interessa notar que ao propor uma função estatal de caráter substitutivo, Rodolfo Mancuso (2011) se dedicou a destacar um aspecto em particular; que os chamados equivalentes jurisdicionais (conciliação, mediação, arbitragem e formas combinadas) não se destinam a concorrer com a Justiça estatal, mas se preordenam a com esta conviver.

Com isso estabelecido, arremata: “trata-se, pois, de uma releitura do acesso à Justiça, atualizada e contextualizada, sob um registro residual e subsidiário” (MANCUSO, 2011, p. 344), que, por seu turno, tem o condão de projetar duas externalidades positivas, a saber:

[...] (i) estímulo à vera cidadania, que consiste na busca, num primeiro momento, pela prevenção ou resolução do conflito através de algum meio auto ou heterocompositivo, fora e além da estrutura judiciária estatal; (ii) valorização da resposta jurisdicional, que fica assim reservada às pendências que se revelaram refratárias à resolução por outras maneiras ou que, por conta de singularidades de matéria ou de pessoa, exijam necessária passagem judiciária (MANCUSO, 2011, p. 344).

Assim, exsurge como inarredável a conclusão de que a acepção tradicional de acesso à justiça não guarda aderência com as atuais transformações sociais e culturais, bem como com as decorrentes novas necessidades, valores e interesses emergentes na sociedade contemporânea (MANCUSO, 2011). Valendo-se mais uma vez das necessárias lições de Rodolfo Mancuso (2011), mediante assertiva que provavelmente melhor sintetiza suas ideias centrais no que diz respeito à releitura do conceito de acesso à justiça, tem-se que, em suma, que “hoje cabe antes falar não singelamente em acesso à justiça, mas sim no acesso à ordem jurídica justa, isto é: resolução do conflito em modo equânime, tecnicamente consistente e num tempo razoável” (2011, p. 391).



Impende, então, reconhecer que “‘dizer o Direito’ não é mais atributo exclusivo do Estado-juiz, mas na verdade se trata de tarefa perfeitamente desempenhável por outros agentes, órgãos, ou instâncias, desde que aptos a prevenir ou resolver os conflitos com justiça e em tempo hábil” (MANCUSO, 2011, p. 338), sobretudo porque assim se evidenciará “a verdadeira transposição de uma cultura eminentemente adversarial para um acesso à justiça direcionado à busca da paz social, permeado pelo incremento da intervenção dos cidadãos na busca de soluções a serem obtidas mediante o diálogo e o consenso” (CAVACO, 2016, p. 116), simbolizando o exercício de uma hermenêutica comum, das partes para as partes, colocando de lado a sentença violenta do juiz e montando um caso pautado no princípio da não-violência e numa racionalidade histórico-argumentativo-narrativa.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sufocamento do sujeito em meio a imposição de força pela universalização e absolutização do presente, característico da Modernidade, através de ideários de civilização à realizar, extravasou-se num mundo plural, heterogêneo e efervescente, marcando diversas instabilidades e ressignificações socioeconômicas e políticas.

Diante dessa perspectiva, Vattimo vê a necessidade de uma hermenêutica que não caia na sedução da neutralidade, como uma tentativa de babelização das sociedades heterogêneas, mas que monte um caso de emancipação e democracia, através da redução de violência e enxergando a heterogeneidade social, deveras uma hermenêutica que detenha como instrumento uma racionalidade histórico-narrativo-argumentativa.

A partir disso, surge para o Direito pós-moderno o desafio de funcionar como um agente de pacificação social, redutor de violência, e que compreenda ou possibilite compreender a diversidade social correlata. Assim, o acesso ao judiciário tem demonstrado ineficiência, seja em dar uma resposta adequada aos códigos sociais ou ao produzir a conflituosidade e, conseqüentemente, o esvaziamento do sentimento democrático na sociedade com injeção de um sentimento destrutivo competitivo.

Na sequência, os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos aparecem como ferramentas importantes na consolidação do acesso à justiça, porque fortalecem o Estado Democrático de Direito e em especial demonstram eficácia na direção da redução de violência, ao não produzir conflituosidade e conceder respostas que melhor se conformam a heterogeneidade social. Ou seja, os métodos mencionados proporcionam às partes a possibilidade de decidir sobre o conflito através de padrões consensuais, que partem das suas

realidades emocionais e sociais, que ao consolidar o sentimento de participação social assegura o acesso à solução do litígio sem animosidade e desgastes psicológicos deveras kafkianos. Observa-se, assim, a guinada para uma concepção diametralmente oposta referente à aplicação de um direito, que absolutiza o presente, através de uma sentença violenta que vincula as partes e é caracterizada pela noção de competição judicial, por meio da relação vencedor-vencido, dificultando a pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. 168 f.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. André Gomma de Azevedo (Org.). 6ª ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. 392 f.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. **Desjudicialização de Conflitos e Democracia Processual**: um convite à participação procedimental e ao protagonismo do cidadão na pós-modernidade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. 243 f.

DIP, Des Ricardo. **O niilismo jurídico pós-moderno**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 12, n. 1, p. 93-112, 2012.

GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O reconhecimento dos novos direitos da personalidade e a efetividade do acesso à justiça na pós-modernidade. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**. [S. l.], v. 4, n. 2, 2023. pp. 111–133. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/55>. Acesso em: 11 set. 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**. n. 2, 2021. pp. 191-220.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça**: um olhar retrospectivo. *In*: Estudos históricos: Justiça e Cidadania. Seção: Estudos bibliográficos. v. 9 n. 18 (1996). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. pp. 389-402.

LEIRIA, Nelson Hamilton. A pós-modernidade e a necessária redesignação do conceito de "acesso à justiça". **Revista do TRT6**. Recife, v. 21, n. 38, 2011. pp. 107-129.

MAFFESOLI, Michel. **Pós-modernidade**. Comunicação e sociedade, v. 18, p. 21-25, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINELLI, Daiane Schwabe; GOMES, Sergio Alves. Desjudicialização e os meios alternativos de resolução de conflitos sob a égide do pós-positivismo. **Revista do Direito Público**. Londrina, v. 14, n. 2, 2019. pp. 151–167. DOI: 10.5433/1980-511X.2019v14n2p151. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/36711>. Acesso em: 11 set. 2023.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Um breve histórico dos paradigmas do acesso à justiça. **Revista de Direito Público Contemporâneo**. a. 3, n. 2, julho/dezembro de 2019. 134 f.

PERCORARO, Rosário Rossano. **Iluminismo, Democracia, Pós-Modernidade: Vattimo e o debate italiano**. Cadernos de ética e filosofia política, v. 2, n. 07, p. 65-82, 2005.

SCHROEDER, Tania Maria Rechia; ABREU, Claudia Barcelos de Moura; ALVES, Fabio Lopes. **Michel Maffesoli e as definições do contemporâneo: Resenha de: MAFFESOLI, Michel. Être postmoderne**. Paris: Les Éditions du Cerf, 2018. 248p. ISBN 978-2-204-12636-6. Sociologias, v. 24, n. 60, 2022.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. **A virtualização do discurso político na democracia brasileira**. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, v. 16, n. 6, p. 4782-4802, 2023.

TEIXEIRA, Evilázio Borges. **A fragilidade da razão: pensiero debole e niilismo hermenêutico em Gianni Vattimo**. EDIPUCRS, 2005.

TEIXEIRA, Evilázio Borges. **Modernidade e pós-modernidade: luzes e sombras**. Cadernos IHU Idéia, p. 2006, 2006.

TEIXEIRA, Evilázio. **Pós-modernidade e niilismo—um diálogo com Gianni Vattimo**. *Revista Alceu*, p. 209-224, 2006.

TOMAZINI, Volnei Celso; MACHADO, Maykon Fagundes. O locus da conciliação e da mediação na busca pelo legítimo direito ao acesso à justiça na Pós-modernidade. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. Florianópolis (SC), v. 6, p. 49–66, 2018. DOI: 10.37497/revistacejur.v6i1.290. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/290>. Acesso em: 11 set. 2023.

VATTIMO, Gianni. **A Sociedade Transparente**. 1ª Edição. Editora Relógio D'água, 1992.

VATTIMO, Gianni. **Ermeneutica, democrazia, emancipazione**. *Carte Italiane: A Journal of Italian Studies*, Los Angeles, University of California, v. 16, p. 1-19, 1999.

VATTIMO, Gianni. **Hermenêutica, Democracia e Emancipação**. Tradução de Gabriel Debatin, *Veritas (Porto Alegre)*, v. 65, n. 2, 2020.

ZABATIERO, J. P. T.; MENEZES, J. M. DE. **Gianni Vattimo e Jean-Luc Nancy: o Fundamentalismo Democrático**. *HORIZONTE -Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, v. 18, n. 57, p. 1031, 31 dez. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. 1ª Ed. Editora, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: Capitalismo de Vigilância e Perspectivas para uma Civilização de Informação**. *In: BRUNO, Fernanda et al (org.). Tecnopolíticas da Vigilância: Perspectiva da Margem*. 1ª Ed. Boitempo, 2015, 17-68.